

Relatório:

Estudos acerca da implementação de aumento real e da incorporação da GEO I ao vencimento base dos Servidores Efetivos do Ministério Público de Sergipe

Junho/2015

ÍNDICE:

- 1. OBJETIVOS
- 2. ANÁLISE JURÍDICA DO INSTITUTO DA GEO I
- 3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA GEO I
- 4. ESTUDO COMPARATIVO ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS
- 5. ESTUDO DO QUADRO DE SERVIDORES DO MPSE
- 6. ESTUDO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ÓRGÃO E NECESSIDADE/VIABILIDADE DE AUMENTO REAL

1. OBJETIVOS

O presente relatório é resultado de estudos realizados por comissão formada por diretores do SINDSEMP/SE, Servidores e Membros colaboradores, onde foram analisados diversos dados relativos à situação financeira do Ministério Público de Sergipe, bem como acerca do quadro de servidores da Instituição.

A pesquisa abrangeu tabelas e levantamentos disponibilizados pelo Portal da Transparência do MPSE (https://sistemas.mp.se.gov.br/2.0/PublicDoc//PublicacaoDocumento/Transparencia.aspx), bem como dados disponibilizados à sociedade pelo Ministério Público Estadual de outros Entes Federativos.

Com os dados descritos neste relatório, desenvolvemos argumentos válidos a demonstrar a necessidade e a viabilidade da incorporação da GEO I ao salário-base do servidor efetivo, bem como os benefícios gerados ao MPSE com tal medida.

Além disso, o presente relatório evidencia a capacidade do Órgão em implementar um aumento real ao salário-base, atrelada à necessidade de valorização do funcionário nomeado mediante aprovação em concurso público, especialmente ao considerarmos a situação econômica do MPSE em relação aos demais Estados.

Outro fator a ser considerado, conforme se verá adiante, é a imprescindibilidade de correção da discrepância salarial entre os cargos efetivos de nível médio e de nível superior.

Por fim, cabe ressaltar que os cálculos e tabelas aqui formulados não têm o condão de substituir dados e estatísticas oficiais, sobretudo porque não foram produzidos por equipe técnica em contabilidade ou outra área pertinente. Trata-se de um esforço sincero de Servidores em busca da verdade dos fatos relacionados à tão esperada e necessitada incorporação da GEO I, assim como ao tão aguardado aumento real em seus vencimentos, como forma de valorização da categoria de trabalhadores que fazem o Ministério Público de Sergipe um dos mais eficientes e atuantes do país.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO INSTITUTO DA GEO I

A gratificação especial Operacional foi instituída no ano de 2008(art.12 da Lei Estadual/2008), com a criação dos cargos de Analista e Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O seu montante pode chegar até 170% (cento e setenta por cento) do vencimento base do cargo respectivo tendo por fato gerador, segundo a supramencionado Lei, aumento de jornada para 8hs diárias (100%) e pelo labor em situações extraordinárias/elevada dificuldade (70%). Eis a norma:

- Art. 12. Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-A/B, Tabela I-A/B, desde que atendidos, alternadamente, os seguintes requisitos:
- I carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias: 100%.
- II exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina: até 70%;

Tal vantagem, na hipótese de incidência do inciso I do art.12 da lei, 'nominada GEO I', foi instituída, acredita-se, tendo por parâmetro a legislação do Magistério Estadual, uma vez que se assemelha, e muito, com a nominada Gratificação por dedicação exclusiva prevista no art.26 e 142 da lei dos professores do Estado(LC estadual nº61/2001), senão vejamos a normativa:

- Art. 26 O profissional do Magistério Público Estadual com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída (.....)
- (...)§ 2º A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.
- § 3° A gratificação de dedicação exclusiva de que trata o parágrafo 2° deste artigo é a mesma prevista no inciso II do "caput" do art. 140 e no art. 142 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994. (LC Estadual nº 61/2001)
- (...)Da Gratificação por Dedicação Exclusiva
- Art. 142 Ao funcionário do Magistério que a requerer, poderá ser concedida Gratificação por Dedicação Exclusiva, no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.
- § 1º Os funcionários do Magistério em Regime de Dedicação Exclusiva, terão uma jornada de 200 (duzentas) horas mensais, respeitadas a redução progressiva de atividade em sala de aula, no caso de Professor regente, prevista neste Estatuto.
- § 2º Comprovado o direito do funcionário do Magistério perceber a Gratificação por Dedicação Exclusiva, a vigência da mesma será a partir da data do ato que a conceder.
- § 3º No Regime de Dedicação Exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada e vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da respectiva remuneração.
- § 4º O exercício das atividades do funcionário do Magistério em Regime de Dedicação Exclusiva, com a conseguinte concessão da respectiva Gratificação, ficará a critério do Secretário de Estado da Educação e do Desporto, após prévia autorização do Governador do Estado, considerada as peculiaridades das atividades e a necessidade do serviço(...) (LC Estadual nº16/94)

Entretanto, entre a GEO I e a 'dedicação exclusiva' existem algumas diferenças no que tange aos benefícios, se qualificando a primeira como 'menos garantista'. Com efeito, a LC Estadual 61/2001

garante, no art.24, §2°, que após 02 anos de labor em aumento de jornada não pode esta ser reduzida, senão por opção do servidor, o que no Magistério dificulta a redução discricionária da 'dedicação exclusiva' e consequentemente da remuneração correlata, **enquanto que no MPSE sequer existe este mecanismo mínimo de proteção**. Eis a regra citada:

Art. 24 - A fim de atender à necessidade da Rede Estadual de Ensino, o Secretário de Estado da Educação e do Desporto e Lazer pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Estadual.

- § 1º Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.
- § 2º A ampliação da jornada de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do Magistério, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor. (LC Estadual 61/2001) (grifos nosso)

No Ministério Público, apesar de ter aquela lei do magistério como parâmetro geral, houve uma sensível mitigação de garantias no sentido de que apenas se previu, em 2010, uma perspectiva genérica e abstrata de 'incorporação' quando da aposentadoria do servidor, apos atendidos certos requisitos (art.6° e 10° da lei Estadual nº 6881/2010), norma que inclusive teve seus efeitos peremptoriamente afastados pelo Poder Judiciário a exemplo do precedente consignado no processo nº201440902513. Em tal processo a Justiça reconheceu, acertadamente, que pelas diretrizes previdenciárias constitucionais, em especial EC41/2003, que aquela citada Lei não garante aos 'novos servidores', nomeados após a 'reforma da previdência', a incorporação futura da vantagem a seus proventos. De igual sorte, aquela lei criou indevida 'cisão remuneratória na carreira funcional' ao fixar regra mais benéfica para servidores antigos da casa (ar.10, p.u), em detrimento dos concursados a partir de 2009(art.6°).

Destaque-se ainda que a 'GEO I' não atende às **diretrizes gerais** definidoras do instituto 'Gratificação' no Estado de Sergipe. Com efeito, a lei estadual 2148/77 define gratificação como a espécie de vantagem a ser paga ao agente público quando se encontre **em situação anormal**, de **caráter transitório**. Eis o que dispõe a lei:

Art. 162 - As Vantagens Pecuniárias se discriminarão nas seguintes espécies:

I - Adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do funcionário ou do desempenho de funções especiais;

II - Gratificações, a serem concedidas para atender <u>a condições anormais</u> de realização do serviço ou a condições <u>pessoais</u> do funcionário(grifos nosso)

Sendo o fundamento da 'GEO I' o exercício <u>constante</u> de jornada de trabalho <u>majorada</u>, exercida <u>por imperativo de necessidade remuneratória</u> do servidor e não por simples opção sem qualquer consequência(a jornada de 06hs implica em desproporcional redução salarial), ocorre <u>manifesta discrepância</u> com as balizas básicas delineadores do instituto Gratificação em todo o Estado, conforme regra supra transcrita. Neste mesmo diapasão, <u>o único elemento</u> da remuneração que tem por fato gerador o trabalho é justamente o 'vencimento base', de sorte a se concluir que a Gratificação especial operacional por aumento <u>CONSTANTE</u> de jornada em verdade se trata de <u>vencimento base disfarçado</u>. Neste sentido, a incorporação da verba estará <u>corrigindo uma distorção jurídica e conferindo maior segurança ao servidor.</u> Inclusive na Carta da República há a previsão de pagamento de vantagem diversa em caso de aumento, <u>sempre esporádico e extraordinário</u> da jornada, nominada popularmente como 'hora-extra' (art.7°, inc. XVI c/c 39, §3°, ambos da CF/88), com amparo na legislação local(art.192 da Lei estadual 2548/77).

Destaque-se ainda que no ano de 2014 elaborou-se a Lei estadual nº 7820 a qual institui uma Política remuneratória Geral no Estado que teve por premissa básica justamente a incorporação de gratificações em vários órgãos da Administração Pública, direta e indireta, inclusive com regras expressas destinadas à Defensoria Pública, Judiciário e Ministério Público, no caso o art.8, §1º, inc. XXVII. Se tal regra vem sendo usada por servidores vinculados a vários órgãos como fundamento, inclusive judicial, de incorporação de verbas e revisão de remunerações, de igual maneira pode ser arguida, pelas mesmas razões por técnicos e Analistas do MPSE, no mínimo complementarmente, na defesa de reforma benéfica do seu sistema remuneratório, quiça do reconhecimento direto da incorporação ex legis. Eis a norma:

Art. 8º A remuneração a ser paga aos servidores integrantes deste PCCV/AG deve ser composta pelo vencimento básico definido no Anexo II desta Lei, podendo ser acrescida das seguintes vantagens, cuja percepção depende do cumprimento dos requisitos legalmente fixados:
§ 1º São considerados, para fins de enquadramento e composição da Tabela de Venci(....)mento Básico constantes do Anexo II desta Lei, os seguintes componentes remuneratórios:
(...)

XXVII - outras gratificações, adicionais, adjutórios ou vantagens pecuniárias equivalentes às elencadas nos incisos anteriores ou relacionadas à lotação do servidor, ainda que oriundas de outros Poderes, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas do Estado.

Mister frisar ainda que o conselho Nacional do Ministério Público, também encontrando indícios de que o sistema remuneratório do MPSE não estaria adequado, determinou a instauração de procedimento administrativo nº nº 0.00.000.000332/2015-89/CNMP (documento de origem INSP 132/2-15-45) a fim de apurar irregularidades, o que impõe a tomada de medidas normativas que impliquem na mudança no sistema remuneratório do MPSE, em especial revisão das vantagens instituídas, inclusive com a incorporação.

No que tange à nominada GEO II mostra-se claro que a lei 6540/2008 não disciplinou de <u>forma clara</u> as situações em que a mesma seria paga, se atendo a fixar parâmetros genéricos, o que destoa do caráter nitidamente vinculado do ato administrativo ensejador do pagamento da verba. Com efeito, conforme costumeiramente é abordado pelos tribunais, incluindo as varas fazendárias de Sergipe, as hipóteses ensejadoras do pagamento de gratificação devem estar claras na lei, de forma especificamente detalhada, a afastar discricionariedade e abusos por parte do gestor, e em função da 'estrita reserva legal na matéria', sendo por isso vedado ao Executivo fixar diretamente parâmetros para o pagamento da vantagem.

Por fim, como mecanismo de atendimento aos interesses dos servidores do Ministério Público, apresento e reitero a proposta de Anteprojeto de Lei, nos moldes básicos divulgados por este coordenador em meados do ano passado, no qual sugiro 'incorporação gradativa da GEO I', em atendimento à LRF e substituição da GEO I pela GPR(gratificação de produtividade) está ultima inclusive amparada em critério do próprio CNMP que busca sempre, por meio do sistema nacional de dados, estimular a produtividade da realização de atividades correlatadas no MPSE, o que ensejaria inevitavelmente uma contraprestação remuneratória mais condigna ao honroso labor desempenhado pelo servidor do MPSE.

Coordenadoria Jurídica

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA GEO I

Antes de tudo, cabe esclarecer que a GEO I equivale, na prática, a nada menos do que a metade da remuneração do servidor, correspondendo a 100% do salário-base, pago àqueles que estendem a carga horária de 6 horas para 7 horas corridas, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei 6,450/2008, como antes visto

Cerca de **96%** dos servidores já percebiam GEO I¹ em fevereiro de 2014, o que demonstra que, para o servidor, é insustentável permanecer no Órgão sem a referida verba. Cabe observar que tal número certamente aumentou após a instituição do turno corrido das 7 horas, por meio de Portaria datada de dezembro de 2014.

Nesse cenário, a instabilidade é constante na medida em que, de tempos em tempos, boatos surgem no sentido de que será retirada parte ou a totalidade da GEO I para fins de corte de gastos e equilíbrio das contas.

O tema, inclusive, ganhou a atenção do CNMP em sua inspeção no MPSE, culminando na recomendação constante no **item 19.1.13** do relatório de inspeção. Como resultado, foi instaurado Procedimento de Controle Administrativo visando apurar a adequação da política remuneratória de servidores do MPSE aos princípios insertos na CF/88 (**Processo administrativo nº 0.00.000.000332/2015-89/CNMP; documento de origem INSP 132/2-15-45**). Referido procedimento foi extinto com a determinação de que fosse encaminhado ofício à Procuradoria Geral da República para "verificar eventual (in)constitucionalidade total ou parcial da lei nº. 6.450 de 16 de julho de 2008, do Estado de Sergipe, que instituiu a Gratificação Especial Operacional (GEO), para ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento)".

Cabe ressaltar que não se trata de uma opção do servidor. Apesar de o texto legal não deixar claro, o que se vê na prática são diversos atos impondo ao servidor a carga horária de 6 horas e, consequentemente, cortando a GEO I. No **Anexo 1** pode-se ver um levantamento que revela que esse tipo de ato ocorreu pelo menos **11 vezes** desde a realização do concurso público. A revogação da Gratificação ocorre assim que o procedimento administrativo é instaurado, em evidente desrespeito ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Na maioria dos

¹ Conforme informação prestada pelo DRH em relatório de inspeção do CNMP, datado de Fevereiro de 2014, disponível em http://www.cnmp.gov.br/portal/inspecoes

casos, a sindicância sequer resulta em punição ao servidor. Em outros casos, sequer há instauração de procedimento para investigação de irregularidade supostamente cometida pelo servidor.

Outro fato que prova que a GEO I não é faculdade do servidor é que os Assessores de Procurador de Justiça recentemente foram impedidos de estender a carga horária para as 7 horas corridas, em razão dos cortes de gastos. Assim, os Assessores com vínculo efetivo (aqueles que podem perceber GEO I) são obrigados a trabalhar apenas seis horas, a fim de não receberem a verba relativa à GEO I.

Como se vê, a GEO I se revela um instituto completamente desproporcional, na medida em que confere 100% da remuneração ao servidor que hoje trabalha apenas uma hora a mais por dia. Muitas vezes, ainda, é utilizada como instrumento de coação do chefe imediato, que tem em suas mãos a faculdade de retirar ou manter uma verba que equivalente à metade da remuneração de seu subordinado.

Ademais, cumpre ressaltar que a medida aqui estudada é plenamente viável pelos seguintes fatores:

- a) há capacidade financeira do Órgão para tanto, como se verá a seguir neste relatório;
- b) o impacto financeiro não será significativo para a folha de pagamento, uma vez que as verbas atualmente percebidas pelos servidores já incidem sobre a GEO I, a exemplo do terço de férias, gratificação natalina. De igual forma, a contribuição previdenciária e o imposto de renda retido na fonte já incidem sobre a GEO I. Assim, a única verba a ser alterada com a incorporação de tal gratificação ao salário-base é o triênio, que é de apenas 5%;
- c) as demais gratificações previstas em lei Gratificação de Interiorização e GEO II poderão ser adaptadas ao novo vencimento base por meio de simples Portaria do Órgão.

Ante tais fatos, a necessidade de se rever o instituto da GEO I é patente e urgente, a fim de adequálo aos princípios constitucionais, como bem observado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em sua inspeção no MPSE. Além disso, a sua incorporação ao vencimento base é plenamente possível e viável, conforme explanado no parágrafo anterior.

4. ESTUDO COMPARATIVO ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

A seguir, verificamos estudo acerca dos vencimentos de Servidores e de Membros com base em pesquisa feita com dados de 25 e 22 Estados brasileiros, respectivamente.

4.1 - DISCREPÂNCIA ACENTUADA ENTRE SALÁRIOS DE TÉCNICOS E ANALISTAS

Inicialmente, verificamos na tabela a seguir que o salário-base do Técnico do MPSE é o equivalente a **51,74%** do salário-base do Analista do MPSE. Apenas em 5 (cinco) Estados dos pesquisados (AM, GO, MT, RR e RS) há uma discrepância mais acentuada do que em Sergipe, entretanto, nesses seis Estados os salários dos Técnicos variam de R\$ 3.068,31 (em Roraima) a R\$ 5.261,06 (no Amazonas).

Essa desproporcionalidade entre os vencimentos dos dois cargos já foi admitida pela própria Administração Superior em diversos pronunciamentos públicos do Procurador-Geral de Justiça antecessor, inclusive com promessa de rever os salários dos Técnicos. Até hoje, entretanto, os vencimentos não ganharam nenhum aumento real.

	Analista	Técnico	Porcentagem salário Técnico em relação ao Analista
RN	3.306,20	2.898,78	87,68%
PB	4.940,25	4.062,28	82,23%
SC	6.432,20	4.987,10	77,53%
SP	5.219,27	3.845,12	73,67%
AP	5.682,49	4.174,86	73,47%
ES	6.199,76	4.132,81	66,66%
PE	4.282,00	2.823,65	65,94%
MG	4.668,87	3.030,62	64,91%
PI	5.014,70	3.232,48	64,46%
RJ	7.139,16	4.382,84	61,39%
CE	4.583,66	2.793,72	60,95%
MS	3.189.09	1.864.62	58,47%
AL	3.492,72	2.003,16	57,35%
AC	3.873,80	2.213,60	57,14%
MA	6.508,94	3.614,18	55.53%
TO	5.887,19	3.235,39	54.96%
BA	2.924,65	1.605,24	54,89%
PR	10.961,73	5.802,41	52,93%
RO	4.000,62	2.108.43	52,70%
SE	1.958,04	1.013,13	51,74%
RS	10.243,67	5.217,84	50.94%
RR	6.136.53	3.068,31	50,00%
MT	6.253,32	3.126,65	50,00%
GO	6.931,15	3.451,08	49,79%
AM	10.718,64	5.261,06	49.08%
MÉDIA GERAL	5.621,95	3.357,97	

4.2 - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIOS DE SERVIDORES E DE MEMBROS

Na tabela a seguir, pode-se constatar, também, que o MPSE possui o **terceiro maior** salário de Membros do Brasil, ficando atrás apenas do Espírito Santos e Rio de Janeiro, em uma pesquisa feita com 22 Estados. Nesse ranking, levou-se em consideração primeiramente o salário de Promotor Substituto, em seguida, o de Promotor de Entrância Inicial, e assim por diante.

Em contrapartida, os salários dos Servidores Efetivos do MPSE ocupam **a pior posição do ranking dentre 25 Estados pesquisados**. Frise-se que, **ainda que se considere a GEO I** (equivalente a 100% do salário-base), o MPSE ocuparia apenas a **20^a posição** no cargo de Analista, e a **22^a posição** no cargo de Técnico.

		Analista			Técnico			Promotor Substituto	Promotor de Justiça Inicial	PJ – Entrancia Final	Procurador
1	PR	10.961,73	1	PR	5.802,41	1	ES	27.500,17	28.947,55	28.947,55	30.471,11
2	AM	10.718,64	2	AM	5.261,06		RJ	27.500,16	28.947,54	28.947,54	30.471,10
3	RS	10.243,67	3	RS	5.217,84	3	SE	26.125,16	27.500,17	28.947,55	30.471,11
4	RJ	7.139,16	4	SC	4.987,10	4	CE	26.125,16	26.125,16	28.947,55	30.471,11
5	GO	6.931,15	5	RJ	4.382,84	5	TO	24.818,91	26.818,91	27.500,17	30.471,11
6	MA	6.508,94	6	AP	4.174,86	6	GO	24.818,91	26.125,17	28.947,55	30.471,11
7	SC	6.432,20	7	ES	4.132,81		MA	24.818,91	26.125,17	28.947,55	30.471,11
8	MT	6.253,32	8	PB	4.062,28		PB	24.818,91	26.125,17	28.947,55	30.471,11
9	ES	6.199,76	9	SP	3.845,12		RN	24.818,91	26.125,17	28.947,55	30.471,11
10	RR	6.136,53	10	MA	3.614,18		MT	24.818,90	26.125,16	28.947,55	30.471,11
11	TO	5.887,19	11	GO	3.451,08		PR	24.818,90	26.125,16	28.947,55	30.471,11
12	AP	5.682,49	12	TO	3.235,39	12	RR	24.681,59	27.423,99	27.423,99	30.471,11
13	SP	5.219,27	13	PI	3.232,48	13	AM	23.997,19	23.997,19	25.260,20	26.589,68
14	PI	5.014,70	14	MT	3.126,65	14	MS	23.512,65	26125,17	28.947,55	30.471,11
15	PB	4.940,25	15	RR	3.068,31	15	AC	22.797,33	23.997,19	25.260,20	26.589,68
16	MG	4.668,87	16	MG	3.030,62	16	SC	22.521,20	24.748,64	26.052,80	30.471,11
17	CE	4.583,66	17	RN	2.898,78	17	RS	22.213,44	24.681,60	27.424,00	30.471,11
18	PE	4.282,00	18	PE	2.823,65	18	BA	21.387,60	21.387,60	24.728,40	26.589,68
19	RO	4.000,62	19	CE	2.793,72	19	AP	20.677,84	21.766,15	22.911,74	24.117,62
20	AC	3.873,80	20	AC	2.213,60	20	PI	19.643,95	20.677,44	22.911,74	24.117,62
21	AL	3.492,72	21	RO	2.108,43	21	AL	19.383,87	21.537,63	23.930,71	26.589,68
22	RN	3.306,20	22	AL	2.003,16	22	PE	0,00	22.797,33	23.930,71	26.589,68
23	MS	3.189,09	23	MS	1.864,62		MG				
24	BA	2.924,65	24	BA	1.605,24		PA	1			
25	SE	1.958,04	25	SE	1.013,13		RO				
- /	PA			PA	2382 <u>-</u> 112-		SP				

4.3 - SITUAÇÃO QUE PERMANECE MESMO COM O AVANÇO HORIZONTAL NA CARREIRA

Aprofundando ainda mais a análise, é possível ainda desconstruir o argumento no sentido de que o avanço horizontal na carreira é facilitado para compensar os baixos salários. Nesse sentido, listamos os seguintes pontos:

a) O avanço horizontal na carreira deve precipuamente existir no intuito de valorizar o servidor a medida em que este aumenta seu tempo na carreira e se especializa em sua área de atuação,

tornando-se uma mão-de-obra cada vez mais qualificada, cuja permanência é de interesse do próprio Órgão;

- b) Mesmo que se considere, a título exemplificativo, os salários relativos ao nível de referência 5, e já com o advento da GEO I (R\$ 4.943,94 para o cargo de nível superior, e R\$ 2.558,12 para o cargo de nível médio), conforme demonstra a tabela acima, o MPSE continuaria ocupando a 20^a colocação do ranking relativo aos salários de Técnicos, e a 15^a colocação no que se refere aos vencimentos do cargo de Analista, dentre os 25 Estados pesquisados.
- c) Ressalta-se ainda que os salários acima citados (**nível 5, com GEO I**) estão também abaixo da média geral obtida com os 25 vencimentos base pesquisados, que é de **R\$ 5.621,95** para o cargo de Analista, e **R\$ 3.357,97** para o Técnico.

Acerca do avanço horizontal na carreira dos Servidores, cabe frisar também que a lei que trata da matéria foi recentemente modificada, dificultando ainda mais ao Servidor que ingressa no quadro de progredir em sua carreira. A nova lei passou a exigir um lapso de três anos para cada titulação em razão de curso complementar e novas restrições para a publicação de livros e trabalhos científicos e participação em cursos e eventos. Ou seja, até para chegar ao nível 5, utilizado neste relatório como exemplo, o servidor que ingressa no quadro encontra grandes obstáculos.

Frise-se que essa alteração recente, segundo a própria Resolução nº 23/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, visou à adequação do avanço na carreira à regra da proporcionalidade, diante do crescimento vegetativo mais que acelerado da folha de pagamento. No entanto, a verdade é que são os valores dos vencimentos que se encontram desproporcionais, como se vê no presente comparativo, além de o crescimento vegetativo da folha ser apenas uma consequência da atual política remuneratória adotada pelo próprio MPSE, que obriga o Servidor a ter de buscar o avanço rápido na carreira para ver sua remuneração chegar a um patamar aceitável e que justifique sua permanência no Órgão.

No que concerne aos subsídios dos **Membros**, por outro lado, vê-se que o MPSE ocupa a **3º colocação** do ranking, tendo o **cargo de Procurador de Justiça o maior subsídio do Brasil**, junto com outros 15 Estados, subsídio este que equivale ao teto constitucional previsto para o MP Estadual (90,25% do salário do Ministro do STF).

- CONCLUSÃO

O que se vê, portanto, é um desequilíbrio muito grande entre os salários dos cargos de nível médio e nível superior no MPSE.

Ademais, os vencimentos dos Servidores do Ministério Público de Sergipe são os menores dentre os 25 Estados pesquisados e, mesmo quando considerados a GEO I e o avanço por titulação, os salários pagos pelo MPSE continuam atrás da maioria dos Estados brasileiros.

Ressalte-se, por fim, que a pesquisa engloba Estados de diversas regiões do país, com realidades próximas ao Estado de Sergipe. Independentemente com qual Estado se compare o MPSE, a distância entre a colocação do ranking dos vencimentos dos Servidores e a colocação no ranking dos subsídios de Membros é invariavelmente gritante, revelando a injustiça da política remuneratória do MPSE.

5. ESTUDO DO QUADRO DE SERVIDORES DO MPSE

5.1 - NECESSIDADE DE POLÍTICA QUE DÊ PREFERÊNCIA A SERVIDORES CONCURSADOS, NOS TERMOS DA CF/88

O primeiro concurso público realizado pelo Ministério Público de Sergipe ocorreu em 2009. Antes, o quadro de servidores era formado por cargos em comissão e cargos em extinção.

Em dezembro/2010, isto é, logo após as primeiras convocações de aprovados no concurso público de 2009, o MPSE possuía 300 cargos efetivos, sendo 58 de cargos em extinção, e 139 cargos em comissão.

Após cerca de seis anos da realização de seu primeiro concurso público, o Ministério Público de Sergipe tem hoje 545 (quinhentos e quarenta e cinco) cargos de provimento efetivo criados por lei, sendo 40 (quarenta) cargos de provimento efetivo em extinção e 186 (cento e oitenta e seis) cargos de provimento em comissão.

Os dados estão organizados no quadro comparativo a seguir, retirado do quantitativo de servidores disponibilizado mês a mês no Portal da Transparência do MPSE.

Dezembro/2010

a) Distribuição:

(a) (b)	Nível Básico	Nível Médio	Nível Superior	TOTAL
Criados por Lei	13	148	139	300
Preenchidos	13	129	118	260
Vagos	0	19	21	40

Distribuição:

QUANTIDADE		
80		
48		
11		
139		

Obs: Dos 300 (trezentos) cargos de provimento efetivo, 58 (cinquenta e oito) serão extintos à medida que ocorrer as respectivas vacâncias.

Maio/2015

a) Distribuição:

	Nível Básico	Nivel Médio	Nivel Superior	TOTAL
Criados por Lei	10	257	278	545
Preenchidos	10	198	175	383
Vagos	0	59	103	162

Distribuição:

PREENCHIMENTO	QUANTIDADE		
Servidores Comissionados (sem vínculo)	98		
Servidores Efetivos, Requisitados e Conveniados	81		
Vagos	07		
TOTAL	186		

Obs: Dos 545 (quinhentos e quarenta e cinco) cargos de provimento efetivo, 40 (quarenta) serão extintos à medida que ocorrer as respectivas vacâncias.

Como se vê, excluindo-se os cargos efetivos em extinção, a quantidade de cargos efetivos criados por lei, excluindo-se os cargos efetivos em extinção, mais que dobrou em relação a dezembro/2010, passando de 242 (duzentos e quarenta e dois), para 505 (quinhentos e cinco) em maio/2015 (um aumento de 108%).

Tais números não significam, entretanto, que o MPSE passou a dar preferência aos cargos efetivos em detrimento aos cargos em comissão, estes de livre nomeação e exoneração, como manda a Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, temos que, nesses quatro anos e meio (entre dez/2010 e maio/2015), o percentual de cargos efetivos vagos passou de 13,33%² para 29,72%³, ou seja, um aumento de 123% na proporcionalidade cargos vagos/criados.

Como se vê, a proporção em relação aos cargos **ocupados** evidencia que pouco mudou na política de preenchimento de cargos do MPSE: **31,85%** dos cargos ocupados, entre cargos em comissão e cargos efetivos, são atualmente **de cargos de provimento em comissão** (dados referentes a maio/2015). Em números redondos, pode-se dizer que praticamente **a cada 2 (dois) cargos efetivos preenchidos, há um cargo em comissão ocupado.**

Ressalte-se que estes dados já computam os servidores comissionados recentemente exonerados com vista à redução de gastos com pessoal objetivada pela Administração Superior (o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal no primeiro quadrimestre de 2015 ficou em 1,9114% da RCL).

5.2 - ANÁLISE DOS CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO COM E SEM VÍNCULO EFETIVO NO MPSE

Para se ter uma ideia do que essa política representa para o Órgão, em termos financeiros, temos a seguir levantamento envolvendo quantidade e custos dos cargos em comissão (com e sem vínculo efetivo) atualmente no MPSE.

No **Anexo 2**, consta **tabela completa**, discriminando-se cargos, símbolos e vencimentos, formulada com dados do Portal da Transparência do MPSE do mês de **maio/2015**.

Resumo: Cargos em Comissão – quantitativo e remuneração								
Existentes	Ocup	ados	Vagos	Remuneração s/ vínculo c/ vínculo		Remuneração Custo mensal (salário x cargos preenc		cargos preenchidos)
Existentes	C/ Vínculo	S/ Vínculo	Vagos			s/ vínculo	c/ vínculo	
186	82	97	7		-	R\$ 563.442,11 R\$ 471.814		
	17	79				R\$ 1.035.256,15		
						Vencimentos médios atuais:	R\$ 5.783,55	

No quadro acima, o <u>Custo mensal</u> considera os vencimentos de cada cargo multiplicado pela quantidade de vagas preenchidas do respectivo cargo, representando, assim, o total gasto pelo

^{2 40} cargos efetivos vagos de um total de 300 criados

^{3 162} cargos efetivos vagos de um total de 545 criados

Órgão com vencimentos dos cargos em comissão no mês de referência (maio/2015); os <u>Vencimentos médios atuais</u> correspondem ao total gasto com vencimentos de cargos em comissão (com e sem vínculo = R\$ 1.035.256,15) dividido pela quantidade de cargos em comissão ocupados no mês de referência (179).

Com a tabela acima, podemos fazer ainda a seguinte análise: há cerca de 97 cargos em comissão sem vínculo atualmente preenchidos, que geram um custo mensal ao Órgão de R\$ 563.442,11, apenas com vencimentos-base. Dessa forma, a média de vencimentos dos cargos em comissão sem vínculo no MPSE, levando-se em conta apenas os cargos ocupados, é de **R\$ 5.808,68**, o que nos leva a fazer um revelador comparativo com a tabela de vencimentos-base dos cargos efetivos:

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
REFERÊNCIA / SÍMBOLOS	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR		
REFERENCIA / SIMBOLOS	NM-1	NS-1		
1	1.013,13	1.958,04		
2	1.073,92	2.075,52		
3	1.138,36	2.200,05		
4	1.206,66	2.332,05		
5	1.279,06	2.471,97		
6	1.355,80	2.620,29		
7	1.437,15	2.777,51 2.944,16		
8	1.523,38			
9	1.614,78	3.120,81		
10	1.711,67	3.308,06		
11	1.814,37	3.506,54		
12	1.923,23	3.716,93		
13	2.038,62	3.939,95		
14	2.160,94	4.176,35		
15	2.290,60	4.426,93		
enc. médios de CCs s/ vínculo:	R\$ 5	.808,68		

Ainda que se argumente que parte dos cargos em comissão são ocupados por servidores efetivos, vale ressaltar que menos de 1/3 dos cargos em comissão são, de fato, ocupados por servidores concursados, mesmo havendo diversos cargos cujas funções são inerentes às funções de cargos efetivos, como é o caso do cargo de Assessor de Procurador de Justiça, cujas atribuições se assemelham muito às de Analista – especialidade Direito (não por outro motivo, alguns Assessores de Procurador são Analistas da Casa).

5.3 - ANÁLISE DA LEI ESTADUAL Nº 7.232/2011

Acerca da análise do quadro de servidores, cabe uma atenção especial à Lei Estadual nº 7.232, de outubro de 2011, e de iniciativa do MPSE.

A Lei previu a criação de diversos cargos efetivos, bem como reestruturou o quadro de cargos em comissão, alterando algumas remunerações – que resultaram numa economia, à época, de

R10.602,02 mensais - e criando 38 (trinta e oito) novos cargos em comissão - que resultou num **acréscimo** de despesa, à época, de **R\$ 90.088,05** mensais, apenas com salários, conforme vemos a seguir:

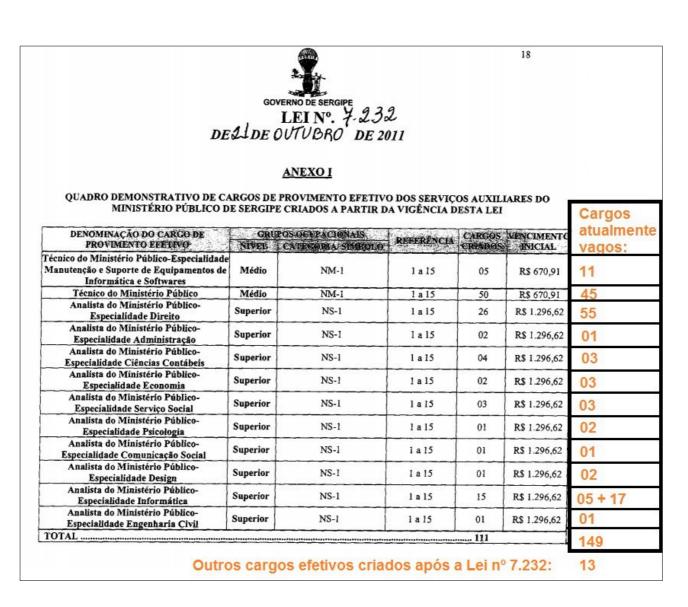
1	ANEXO II			
QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PRO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE	VIMENTO EM C CRIADOS A PAR	OMISSÃO DOS TIR DA VIGÊN	S SERVIÇOS AUXILIARES DO ICIA DESTA LEI	Total em salários/mês
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL	QUANTIDADE DE VAGAS	símbolo	VALOR VIGENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI REAL (R\$)	
Assessor do Procurador-Geral de Justiça	01	MP-CCE-GP	3.031,22	3.031,22
Coordenador da Divisão de Planejamento Estratégico e Projetos	01			
Coordenador da Divisão de Perícia Contábil	01		1	
Assessor do Coordenador da Divisão Administrativa do Gabinete do Procurador-Geral	01			
Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado	01	MP-CCE-2	1.599,62	12.796,96
Assessor Adjunto da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Perícia Contábil	01	8		
Coordenador da Divisão de Produção de Software	01) 1	
Coordenador da Divisão de Help Desk	01		1	
Coordenador da Divisão de Patrimônio	01		 	
Chefe do Arquivo Central do Ministério Público	01	MPCCEA	1.048,60	2 445 90
Assessor da Divisão de Produção de Software Assessor da Divisão de Help Desk	01	MP-CCE-3	1.048,00	3.145,80
SUBTOTAL DE CARGOS				
			VALOR VIGENTE A PARTIR	
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SIMPLES	QUANTIDADE DE VAGAS	SÍMBOLO	DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI REAL (RS)	
Assessor da Divisão de Planejamento Estratégico e Projetos	01			
Assessor da Divisão de Acompanhamento Orçamentário e Estatístico	01			
Assessor do Coordenador da Divisão de Apoio Administrativo	01		1	
Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Controle de Convênios e Contratos	01			
Assessor do Coordenador da Divisão de Material	01		1	
Chefe do Núcleo de Segurança Patrimonial	01		i i	47.719,35
Chefe do Núcleo de Segurança Pessoal	01	MP-CCS-2	3.181.29	47.719,35
Chefe do Núcleo de Comunicação	01	15	1	
Chefe do Núcleo de Controle e Fiscalização de Gestão	01		!!	
Chefe do Núcleo de Controle Patrimonial	01		1 .	
Chefe do Núcleo de Projetos	01		1	
Chefe do Núcleo de Fiscalização e Acompanhamento de Obras	01		1	
Chefe do Núcleo de Licitações e Contratos	01		1	
Chefe da Central de Expedição de Diligências Chefe do Núcleo de Contabilidade	01			
Assessor do Núcleo de Controle e Distribuição Processual				
do Conselho Superior	02			
Chefe do Setor de Análise e Estatística do Cartório	01	MP-CCS-3	2.523,77	
Chefe de Gabinete da Ouvidoria	01	7	Disposition of William	17.666,39
Chefe do Setor de Acompanhamento de Manifestações da Ouvidoria	01			
Chefe do Setor de Estatística da Ouvidoria	01		1	
Assessor da Divisão de Gestão de Pessoas e Admissão, Avaliação e Movimentação de Servidores	01			
Assessor do Cartório	01			
Assessor do Colégio de Procuradores de Justiça	01	MP-CCS-5	1.545,14	4.635,42
Assessor do Arquivo Setorial do RH	1	3		,
Assessor do Núcleo de Liquidação e Pagamento	01	MP-CCS-6 1	1.092,91	1.092,91
SUBTOTAL DE CARGOS	26			
TOTAL GERAL DE CARGOS	38			90.088,05

O saldo com as mudanças no quadro de cargos em comissão foi de um acréscimo na folha de pagamento, à época, de R\$ 79.486,03 apenas com salários. Considerando os reajustes anuais ocorridos desde 2012 até hoje⁴, esse valor deve representar, atualmente, cerca de R\$ 100.979,45 ao mês, ou seja, o impacto na despesa com pessoal oriundo dos cargos em comissão criados somente

⁴ Reajustes: 2012: 6,66%; 2013: 5,23%; 2014: 6,27%; 2015: 6,51%

pela Lei 7.232/2011 representa para o Órgão, hoje, mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao mês na folha de pagamento.

Em contrapartida, as alterações feitas no quadro de servidores efetivos, que poderiam significar um acréscimo de servidores mais bem qualificados advindos de concurso público, acabaram representando pouco para o Órgão, já que a vacância até hoje (dados de maio/2015) chega a ser, em alguns cargos, maior do que a quantidade de vagas criadas somente com a citada Lei. Nesse sentido, vemos no quadro comparativo abaixo que a maioria das vagas criadas em outubro de 2011 até hoje sequer foi preenchida e, em alguns casos, a quantidade de vagas atualmente não ocupadas supera o número de vagas abertas com a Lei:



- CONCLUSÃO

Após anos de concurso público, várias vagas foram criadas, no entanto, permanecem ociosas, enquanto que os cargos em comissão estão sempre quase todos preenchidos.

Conclui-se que o MPSE vem priorizando a contratação de cargos em comissão que, por sua vez, recebem em média salários mais altos, causando um crescimento da folha de pagamento sem que, em contrapartida, haja aumento salarial aos Servidores Efetivos.

6. ESTUDO ACERCA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ÓRGÃO E NECESSIDADE/VIABILIDADE DE AUMENTO REAL

6.1 - DA FALTA DE AUMENTO REAL DESDE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO

O Ministério Público de Sergipe nunca deu aumento real aos servidores efetivos provenientes dos concursos públicos realizados pela Instituição.

Até hoje, apenas reajustes de reposição do índice inflacionário foram aplicados, sendo o maior deles de 6,66%, no ano de 2012.

Frise-se que o reajuste concedido em junho/2011 foi decorrente de decisão judicial, e se trata de reposição de perdas em função do cálculo pelo Sistema de Conversão dos Beneficios em URV, conforme se avista da tabela de vencimentos disponibilizada pelo próprio MPSE. Não se pode, de igual forma, confundir esse outro reajuste em aumento salarial, portanto.

Tais reajustes não têm o condão de diminuir a discrepância entre cargos de nível médio e de nível superior, nem de nivelar os salários de cargos efetivos em relação aos cargos em comissão, assim como também não equilibra a remuneração dos servidores do MPSE em relação aos Ministérios Públicos dos outros Estados, fatores esses já demonstrados neste relatório.

6.1 - DA REAL CAPACIDADE FINANCEIRA DO ÓRGÃO NOS ÚLTIMOS ANOS

A capacidade financeira do Órgão e o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal não servem de justificativa para a ausência de aumento durante todo esse tempo, sobretudo quando as injustiças antes apontadas neste relatório perduram durante mais de cinco anos.

Nesse sentido, vê-se que os subsídios dos Membros do MPSE aumentaram consideravelmente nesse mesmo período (**54,36% de aumento**, no caso de Promotor de Justiça Substituto, conforme tabela abaixo), além da implementação de três auxílios (saúde, alimentação e moradia, este último no valor de R\$ 4.377,00) e aumento/criação das gratificações por cargos de representação.

Salários de membros no período 2009 a 2015							
Setembro 2009 Janeiro 2015 Aumento Porcentagem							
Procurador de Justiça	23.216,81	30.471,11	7254,3	31,25%			
Promotor Entrância Final	20.895,13	28.947,55	8052,42	38,54%			
Promotor Entrância Inicial	18.805,61	27.500,17	8694,56	46,23%			
Promotor Substituto	16.925,04	26.125,16	9200,12	54,36%			

Acerca das gratificações mencionadas, a Resolução nº 12, de 18 de junho de 2014, que tratava de proposta de Lei Complementar para alteração dos artigos 182 e 183 da Lei Complementar nº 02/1990, conferiu a referida gratificação a oito novos cargos (Ouvidor do MP – 22%, aos três Membros do Conselho Superior do MP – 15% cada, Chefe do Gabinete PGJ – 10%, Secretário do Colégio de Procuradores – 10%, e Diretores do GSI e do GAECO – 10% cada⁵).

Já no que se refere aos auxílios também supracitados, observa-se que a despesa com pagamento de auxílio-moradia, apenas a Membros, gira em torno de R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais), enquanto que as despesas com auxílio-saúde e auxílio-alimentação, percebidos por Servidores e Membros⁶, somam ao todo cerca de R\$ 678.000,00 (seiscentos e setenta e oito mil reais), conforme se vê a seguir:

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO DETALHAMENTO DAS DESPESAS - **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015**VALORES EFETIVAMENTE PAGOS REFERENTE AOS MESES INFORMADOS

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	TOTAL
ESAS ORÇAMENTÁRIAS	14.098.680,97	13.219.773,47	13.103.631,69	13.278.918,66	13.182.782,71	66.883.787,50
RVIÇOS	2.376.184,45	1.972.061,52	2.012.914,75	1.730.527,59	2.046.539,86	10.138.228,17
- Anulação de Suprimento de Fundos					416,40	416,40
- Devolução de Diárias						0,00
- Devolução de Pagto Estagiários						0,00
- Água/Esgoto		8.969,38	12.266,06	12.054,13	10.014,07	43.303,64
- Alimentação - Eventos			700,00	2.000,00	2.588,50	5.288,50
- Alimentação - Servidores de Plantão						0,00
- Auxílio Alimentação	453.055,83	460.549,08	454.826,16	460.155,51	449.507,40	2.278.093,98
- Auxilio Funeral						0.00
- Auxilio Prev. Art. 100, Inciso I, Alinea E, Lei 8625/93 (Moradia)	1.194.847,01	595.234,64	595.234,64	595.234,64	595.234,64	3.575.785,57
- Auxílio Saúde	227.928,54	227.921,85	228.646,90	228.879,96	228.808,06	1.142.185,31
- Coral / Maestro		4.089,56	4.089,56	4.089,56	4.089,56	16.358,24
- Carteira Funcional						0,00
- Correios		2.394,30	2.756,47	3.056,17	4.471,27	12.678,21
- Demais Serviços			510,00	342,00		852,00

Com exceção do auxílio-saúde, única verba indenizatória percebida em igualdade por membros e servidores, os dados relativos ao mês de junho/2015 revelam que foram pagos R\$ 811.837,69 (oitocentos e onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) a pouco mais de 100 membros, a título de auxílios moradia e alimentação, enquanto que apenas R\$ 395.470,00 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta reais) foi pago a 557 servidores, entre efetivos, comissionados e conveniados, a título de auxílio alimentação.

⁵ Gratificação calculada sobre o subsídio do cargo de Procurador de Justiça

⁶ Os valores do auxílio-saúde são iguais para Membros e Servidores; O valor do auxílio-alimentação do Membro é superior ao do Servidor

Com relação ao gasto com pessoal e a LRF, podemos analisar tais gastos no período de **setembro/2010 a agosto/2011**, quando a proporção era de **1,50%** da RCL, e estava quase R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) abaixo do limite prudencial da LRF.

Em **dezembro/2012**, o percentual acumulado nos últimos 12 meses já era de **1,74%**, e o MPSE estava a pouco mais de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) do limite prudencial da LRF.

No último relatório, considerando os meses de maio/2014 a abril/2015, o percentual já ultrapassa o limite prudencial da LRF e chega a 1,9114%, ficando quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) acima do limite prudencial.

6.3 - DA REAL CAPACIDADE FINANCEIRA DO ÓRGÃO ATUALMENTE

Analisando o quadro abaixo, vemos que a proposta orçamentária para o ano de 2015 apresentada pelo MPSE (de R\$ 134.979.000,00 para gasto com pessoal⁷) previa um aumento de R\$ 25.142.570,64 em relação à despesa com pessoal verificada no ano anterior (que foi de R\$ 109.836.429,368), o que representa um aumento de **22,89%**, isto é, muito acima do índice inflacionário verificado no período (6,51%).

Para que se confirmasse a proposta com gasto de pessoal naquele patamar e se respeitasse o limite prudencial da LRF (1,90%), a RCL (receita corrente líquida) do Estado precisaria ter um aumento de pelo menos 18,75%.

Índices Janeiro/2	embro/2014	Proposta O	rçamentái	rio MPSE p/ 2015	
Despesa com Pessoal	% - LRF	RCL no ano	Despesa com Pessoal	% - LRF	RCL projetada c/ base na Desp. com Pessoal
109.836.429,36	1,836%	5.982.485.349,94	134.979.000,00	1,90	7.104.157.894,74
			+ 22,89% em relação a 2014		+ 18,75% em relação a 2014

Assim, ainda que se ignorasse o complicado momento econômico do país e do Estado de Sergipe, não vemos justa causa para projetar as despesas com pessoal para o ano de 2015 sobre um percentual de reajuste de mais de 22%, bem como considerar uma projeção de aumento de RCL do Estado em 18,75%. O resultado não foi outro senão a diminuição do repasse em relação ao que fora proposto pelo Órgão.

⁷ Conforme informado no Oficio Circular nº 824/2015 – GPGJ, de 24 de abril de 2015.

⁸ Fonte: Portal da Transparência MPSE (https://sistemas.mp.se.gov.br/2.0/PublicDoc//PublicacaoDocumento/AbrirDocumento.aspx?cd_documento=34949)

Ainda assim, o Ministério Público teve, em 2015, um aumento nos repasses de 6,78%, isto é, acima do índice inflacionário utilizado no reajuste dos vencimentos dos Servidores, que foi de 6,51%. Apenas o Poder Judiciário teve reajuste superior ao do MPSE em suas verbas (7,9%). Vejamos a tabela a seguir:

ORÇAMENTOS	:		
	2014	2015	ACRÉSCIMO %
Poder Judiciário: 426.803.241,00		460.843.601,00	7,9%
Tribunal Contas	122.666.380,00	123.688.820,00	0,83%
Assembleia L.	186.468.500,00	188.641.650,00	1,15%
MP	151.909.340,00	162.220.350,00	6,78%
INFLAÇÃO DO	ANO: 6,51%		

- CONCLUSÃO

Diante da análise da situação financeira do Órgão, temos que, mesmo após as primeiras convocações dos nomeados no concurso público do MPSE, em 2009, a folha de pagamento vem crescendo de forma progressiva sem, no entanto, aumentar-se a proporção de ocupação dos cargos efetivos em relação aos cargos comissionados (que recebem em média vencimentos mais altos), e sem ter havido sequer um aumento real de salário aos Servidores, conforme visto no capítulo anterior.

De igual forma, os benefícios e reajustes aos Membros foram concedidos sem maiores dificuldades, mesmo com as despesas se aproximando cada vez mais do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É bem verdade que a situação financeira do Órgão necessita de atenção especial, sobretudo em relação ao gasto com pessoal. Entretanto, os fatores acima delineados demonstram que o gasto com o Quadro Efetivo é o único que não contribuiu para o crescimento vegetativo de forma descontrolada no Órgão, uma vez que até hoje subsiste a necessidade de aumento real dos vencimentos e revisão da política remuneratória baseada em GEO I e titulações.

ANEXO 1:

levantamento de Portarias suspendendo o pagamento de GEO I a Servidores Efetivos

ANEXO 2:

levantamento de quantitativo e remunerações de Cargos em Comissão (maio/2015)